

COSMOPOLITISMO: CIDADANIA ALÉM DOS ESTADOS

COSMOPOLITISM: CITIZENSHIP BEYOND STATES

CELSO PINHEIRO¹
(UFPR/BRASIL)

RESUMO

Este artigo procura analisar os princípios que norteiam o surgimento de um novo conceito de cidadania. Fundamentalmente, a história mostra que ser cidadão é pertencer a um Estado. Portanto, o direito a ter direitos estaria conectado diretamente com a ideia de pertencimento. Sendo mantida essa noção de cidadania, refugiados, migrantes e expatriados estariam excluídos da condição de cidadãos e, portanto, não possuiriam direito algum. No entanto, as relações globais contemporâneas e a ampliação do alcance dos Direitos Humanos tornam obrigatórias as atenções aos indivíduos que se encontram além das fronteiras de seu Estado pátrio. Da mesma forma, o surgimento de um novo espaço público, tornado possível pela rede mundial de comunicação, traz à luz o fato da liberdade precisar ser garantida a nível transnacional e cosmopolita. A partir de considerações como estas, pode-se perguntar pelo estatuto dos indivíduos que se encontram nas determinadas situações: não seriam eles os novos cidadãos do mundo? Há de se analisar, portanto, o desenvolvimento da ideia de uma cidadania que possa existir além dos limites das fronteiras, isto é, de uma cidadania global, transnacional e cosmopolita.

Palavras-chave: Cidadania; Cosmopolitismo; Globalização.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the key principles underlying the emergence of a new concept of citizenship. Essentially, history tells us that individuals become citizens when they belong to a state. Therefore, the right to have rights would be strictly connected to the idea of belonging. According to such a notion of citizenship, refugees, migrants, and expatriates would be treated as citizens, thus having no rights at all. Contemporary global relations, however, have extended the reach of Human Rights making it mandatory to care for individuals who are beyond the borders of their homeland. Similarly, the rise of a new public space through worldwide communication networks brings about the need to guarantee freedom at both transnational and cosmopolitan levels. Based on these considerations one could ask: would those individuals beyond borders become new citizens of the world? It is necessary, therefore, to analyze the emergence of a notion of citizenship that would break the limits of borders, that is, of a global, transnational, and cosmopolitan citizenship.

Keywords: Citizenship; Cosmopolitanism; Globalization.

Introdução

O conceito de cidadania se encontra, desde sua origem, atrelado à ideia de limite. Em um primeiro momento é possível se perceber que para ser considerado cidadão, o indivíduo necessita preencher alguns requisitos básicos. Geralmente, a fim de ser incluído no âmbito dos cidadãos, o indivíduo precisa pertencer a algum Estado. A ideia central é a de que o pertencimento garante ao indivíduo o estatuto de cidadão, se não integralmente, pelo menos inicialmente. Pertencer a um país é condição básica inicial para que exista a possibilidade de cidadania, mas não a única. Para ser dito cidadão, é preciso que o indivíduo faça, ao mesmo tempo, parte do Estado. Historicamente é fácil se perceber como essa ideia se mantém, sem grandes modificações, até os dias atuais. No entanto, alguns detalhes na conceituação, ao longo do tempo, podem oferecer pistas para que haja a possibilidade de se pensar em novas abordagens para a definição de cidadania. Contemporaneamente é ainda possível falarmos de um cidadão como pertencente exclusivamente a um Estado? Não seria possível ampliar a definição para uma cidadania global? Estas e outras perguntas possibilitam e abrem caminho para uma análise acerca de um novo conceito de cidadania, de uma cidadania que ultrapassa os limites das fronteiras estatais.

O conceito de cidadania na antiguidade

A história nos mostra o quanto a ideia de cidadania se encontra limitada pelas fronteiras e restrita às observações legais do Estado. Durante vários séculos, a fim de ser considerado cidadão de um determinado Estado, o indivíduo precisaria cumprir alguns requisitos básicos. Mas não eram requisitos passíveis de uma livre escolha ou de um ato que caberia ao indivíduo. Pelo contrário, a cidadania dependia de condições que escapavam absolutamente ao indivíduo. O local de nascimento, por exemplo, era um dos fatores determinantes para que o pudesse ser inserido no âmbito dos cidadãos do Estado. Em outros casos, dependia do local de nascimento da mãe e/ou do pai. Cumprindo os requisitos necessários, o indivíduo poderia vir a ser considerado cidadão, na maior parte das vezes. Em outras situações, era ainda necessária a adequação às leis ou regras que tratassem diretamente da questão da cidadania.

Exemplo claro da obrigatoriedade do cumprimento de requisitos pode ser visto com os escritos de Aristóteles sobre o tema. O filósofo grego mostra alguns critérios para que o indivíduo possa ser considerado cidadão de Atenas naquele momento. São eles o local de nascimento, a filiação, a posse de propriedades e o direito a voto. No entanto, é importante salientar

que a apresentação do conceito de cidadão em Aristóteles não se dá de modo direto e positivo. Antes, parte da negação do conceito, isto é, Aristóteles apresenta aqueles que não cumprem os requisitos para serem ditos cidadãos a fim de compreender quais são os cidadãos. Quanto ao local de nascimento, por exemplo, se não se enquadrar em algumas das características exigidas, o indivíduo não pode ser considerado cidadão. O simples fato de residir em Atenas não garantiria a estrangeiros ou a escravos o direito à cidadania. Estes são considerados, por essência, apenas habitantes. E, enquadrados nessa condição, estrangeiros participariam dos direitos específicos da *Polis* apenas de modo indireto, ou imperfeito. Similarmente, crianças e idosos também participam dos direitos de modo imperfeito. As crianças, porque ainda são adultos em desenvolvimento e não atingiram a maturidade e a responsabilidade que é devida a um cidadão; os idosos porque já cumpriram o que lhes era devido (ARISTÓTELES, 1998, p. 42). Ainda assim, força conceitual se encontra diretamente e intimamente ligada ao espaço físico. A cidadania define o pertencimento e, conseqüentemente, dá garantias legais ao indivíduo que se encontra sob a tutela das leis estabelecidas no interior das fronteiras da *Pólis*. Além disso, Aristóteles indica a importância do cidadão frente ao indivíduo, ou seja, o cidadão é o fim do Estado. É óbvio que o cidadão é um indivíduo, mas o que é salientado nas considerações aristotélicas é o fato de que o peso maior é dado ao fato de o indivíduo ser cidadão. Isso porque o cidadão é quem forma o Estado. Para Aristóteles, o Estado é fundamento para se pensar o indivíduo como cidadão. "Não é apenas para viver juntos, mas sim para bem viver juntos que se fez o Estado" (ARISTÓTELES, 1998, p. 53). Assim, fora do Estado não há sentido em se falar em cidadania.

Portanto, não à toa Aristóteles frisa em *A Política* a necessidade inicial de se estabelecer e definir o que seja o Estado: "O Estado é o sujeito constante da política e do governo; a constituição política não é senão a ordem dos habitantes que o compõem". E segue Aristóteles: "Como qualquer totalidade, o Estado consiste numa multidão de partes: é a universalidade dos cidadãos". (ARISTÓTELES, 1998, p. 41). Definir o que seja o Estado é, portanto, dar sentido àquilo que seja o cidadão.

A partir das considerações de Aristóteles pode-se perceber a ligação necessária do pertencimento do indivíduo a uma comunidade ou, em outras palavras, a característica essencial de pertencimento do cidadão a um Estado. Levando em consideração uma multiplicidade de formas de governo, Aristóteles procura um ponto comum que melhor defina o que venha a ser um cidadão, uma vez que "o cidadão não pode ser o mesmo em todas as formas de governo" (ARISTÓTELES, 1998, p. 43). Em uma primeira definição, afirma ser o direito de voto nas Assembleias aquilo que

“constitui propriamente o cidadão” (ARISTÓTELES, 1998, p. 42). Na sequência, afirma que será considerado cidadão aquele que, “no país em que reside, é admitido na jurisdição e na deliberação” (ARISTÓTELES, 1998, p. 44). E, a fim de evidenciar a compreensão de Estado, diz Aristóteles: “É a universalidade deste tipo de gente, com riqueza suficiente para viver de modo independente, que constitui a Cidade ou o Estado” (ARISTÓTELES, 1998, p. 44). Portanto, mais uma vez fica claro que o fato de pertencer a um Estado é fundamental para a condição da cidadania, do mesmo modo que um Estado é a universalidade de seus cidadãos.

É imperioso perceber que o pertencimento por nascimento é essencial, mas que também o fato do indivíduo estar sob a jurisdição do Estado faz parte das condições de pertencimento e, portanto, da cidadania. O pertencer ao Estado ultrapassa o mero viver sob o limite de suas fronteiras físicas. É também se encontrar coberto, acolhido e submetido ao conjunto legal que rege e regulamenta o Estado. Em Aristóteles Estado e Cidade emprestam ao indivíduo, em igual termo, as condições para que possa vir a ser um cidadão. O âmbito legal é fundamento para a condição de cidadania, pois é através dele que o indivíduo detém direitos, como o de votar e ser votado. Do mesmo modo, é através desse conjunto legal de regras e leis que o cidadão obtém direitos e obrigações. Enfim, pertencer a um Estado possui um amplo espectro, que garante ao indivíduo a condição de cidadania.

De modo semelhante, o Império Romano dispunha de algumas normas que designariam aqueles que seriam considerados cidadãos romanos. Tal como para Aristóteles, a cidadania representava, em especial, as condições que garantiriam ao indivíduo estar protegido por um conjunto legal. Obviamente que, paralelo à proteção, o conjunto de leis também obrigava o indivíduo a cumprir certos requisitos, para então ser dito cidadão. É importante lembrar que, devido à dimensão de seu território no período, o Império Romano se distribuía como uma “federação de cidades”, onde cada cidadão era considerado cidadão de sua cidade (*civitas*). Cada cidade mantinha sua especificidade e uma hierarquia a partir de seu status jurídico. Inicialmente, eram três os tipos de leis que vigoravam nas diversas cidades do Império. Essas leis eram regidas pelos direitos Romano, Latino e dos Peregrinos ou estrangeiros. Cada conjunto de leis possuía algumas especificidades. Assim, Roma possuía um conjunto legal próprio, distinto do que cabia às demais cidades do Império, e igualmente diferente das regras que determinavam a situação dos estrangeiros. Isso não significa, no entanto, que Roma e as demais cidades fossem absolutamente distintas. Algumas características eram semelhantes nas diversas cidades. Entre essas semelhanças estava o fato de definir

claramente seu território; possuir um centro urbano que se organizava em torno de um fórum e; manter a assembleia e o senado local. E, principalmente, pelo fato de cada cidade oferecer a condição de cidadania a seus moradores, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Um aspecto relevante para se pensar em uma cidadania que possa ultrapassar os limites das fronteiras hoje, a partir dos romanos, é o que ocorre com a ampliação e inclusão de habitantes do Império sob o nome de cidadão romano. A ampliação do conceito de cidadania no Império Romano, se inicia com o Imperador Cláudio (41-54 d.C.), que edita uma lei onde a cidadania é ampliada para além das fronteiras da cidade de Roma. O que o Imperador Cláudio promove, inicialmente, é a extensão da condição de cidadão romano a todos os notáveis da Gália. Apesar de se iniciar a partir de um interesse próprio do imperador, que era nascido em Lyon (Gália), a nova lei provoca toda uma alteração na legislação do Império. Provocados pela mudança, habitantes de outras províncias também requerem o direito de serem considerados cidadãos romanos, o que acontece na sequência do édito. Importante ressaltar que os motivos alegados por Cláudio para convencer o senado para tal inclusão foram a pacificação e a integração. No entanto, a história mostra, como já comentado acima, que o possível real motivo do Imperador em ampliar a condição de cidadania fora o fato de ele ser originário da Gália. Independentemente de ter como pretensão inicial dar algum privilégio para sua cidade natal, a justificativa utilizada para convencer o senado de que buscava a paz é fundamental para conseguir a mudança pretendida. E aqui se encontra um fato novo, que terá importância fundamental para a compreensão do conceito de cidadania contemporânea: a cidadania pode sofrer alterações a partir de ideias que justifiquem de forma mais ou menos razoáveis as mudanças.

Após as mudanças propostas pelo Imperador Cláudio, outras duas são significativas na história do Império Romano e dão indicações da importância do estabelecimento preciso do que se compreende por cidadania e de como é possível uma adequação ou modificação de seu conceito. Quase 150 anos após Cláudio, o Imperador Caracala (212 d.C.) determina que todos os indivíduos livres do Império Romano devem ser considerados cidadãos romanos. Disso, se segue uma unificação das leis que regiam as diversas províncias, ou seja, o direito romano passa a ser o condutor jurídico de todas as relações privadas que ocorrem no Império. Permanece, no entanto, uma distinção entre romanos e peregrinos. Esta distinção apenas finda por volta do ano 500, quando o Imperador Justiniano organiza e sistematiza o *Corpus Iuri Civilis*. Com a organização elaborada por Justiniano são extintas as distinções entre romanos, latinos e peregrinos. Todo indivíduo do Império se encontra sob a mesma lei. No

entanto, é fundamental se destacar que a territorialidade ainda permanece como a grande garantidora do estatuto de cidadão. Quando se fala em um corpo de leis, se fala de um conjunto de determinações de garantias e obrigações que vale para aqueles que são cidadãos, ou seja, antes de abarcar a totalidade dos indivíduos, se presta para os cidadãos romanos, e apenas para estes. O que é alterado efetivamente com a proposta de Justiniano é a ampliação do conceito de cidadania, e não uma expansão da lei pura e simplesmente.

A maneira pela qual as garantias dadas ao cidadão chegam à efetividade podem, mesmo nesse primeiro aspecto da análise, sofrerem algumas variações. A consideração de pertencimento é ponto de partida para a admissibilidade do indivíduo no Estado como cidadão. Até aqui, não há diferenças entre os modelos apresentados, mesmo que brevemente, por Aristóteles e pela história do Império Romano. No entanto, é importante lembrar que em Aristóteles o pertencimento é essencial e os meios de inclusão dos não cidadãos são extremamente restritos. O que se vê com a história do Império Romano, por outro lado, é uma espécie de pragmatismo político a fim de incluir aqueles que não estariam submetidos ao regime legal romano. Se para os gregos, a lei é imperativa na determinação da cidadania e, ao mesmo tempo, sólida e com características imutáveis, para os romanos se percebe que é possível adequar ou modificar o conceito de cidadania a fim de admitir que não cidadãos possam vir a ser cobertos por uma lei romana. O que se chama pragmatismo aqui é o fato de haver a possibilidade de flexibilização do conceito para a inclusão. E, esse pragmatismo seria político. Em resumo, pode-se dizer que os romanos, especialmente com os éditos de Caracala e Justiniano, de posse de interesses políticos, alteram os que se encontram sob a jurisdição da lei estatal, incluindo não cidadãos não por reconhecimento do direito desses a terem direitos, mas por interesses políticos. Não há, portanto, que se falar em qualquer origem humanitária, moral ou de reconhecimento nesses atos.

Liberdade e a definição moderna de cidadania

O fato da ampliação das relações entre povos, especialmente marcadas pelo crescimento do comércio entre Estados é bastante claro para a compreensão dos motivos que levam a se pensar em uma ampliação do conceito de cidadania também a partir de considerações morais. Isso ocorre porque se torna necessário que sejam pensados processos de inclusão e de reconhecimento de alguns direitos daqueles que não pertencem ao Estado. Não apenas nos moldes como o anteriormente descrito no Império Romano, onde o que houve foi uma ampliação do conceito de cidadania, mas não um

efetivo aumento do direito dos indivíduos, cidadãos ou não, a terem direitos. A ampliação do conceito de cidadania a partir de considerações de cunho moral passa, na história da cidadania, a fazer parte fundamental e a integrar as análises sobre a questão. Isso não significa dizer que houve uma redução do conceito a apenas o aspecto moral. Antes, há um aumento da compreensão do conceito, agora absorvendo preocupações para além de condições especificamente legais.

Inicialmente, pode-se afirmar que na modernidade, com as atenções voltadas para o sujeito, as fronteiras ganham também uma nova ampliação conceitual. Além das fronteiras entre Estados, que até então determinavam as condições de cidadania, agora surge a fronteira entre o espaço público e o espaço privado. O sujeito, em sua individualidade, passa a fazer parte das atenções para a conceituação de cidadania. Essa ampliação será fundamental para a continuidade histórica do conceito e se estenderá até a contemporaneidade. Embora não seja propriamente um aspecto moral, levar em conta o indivíduo, tal como ocorre na modernidade, favorece o surgimento da possibilidade de se pensar novas alternativas para a determinação do que venha a ser a cidadania.

Thomas Hobbes é um dos representantes das análises que oferecem a possibilidade de que novos aspectos sejam considerados na concepção da cidadania. A partir do filósofo, portanto, serão mostrados alguns dados fundamentais que podem servir para esclarecer isso que levaria a uma chamada "ampliação moral do conceito de cidadania". A apresentação da diferenciação entre espaço interno e externo (*foro interno* e *foro externo*) feita por Hobbes em *Leviatã* serve como ponto de partida para a verificação da novidade trazida à luz. Se o exercício da liberdade de opinião é fundamento para um Estado democrático, então compreender o modo como isso se dá efetivamente é um passo essencial para que se possa articular um debate sobre a ideia de cidadania cosmopolita, transnacional ou além das fronteiras. Hobbes indica compactuar com a ideia de que a participação do indivíduo em um Estado é fundamental para a existência da cidadania. No entanto, o cidadão não é apenas uma parte do Estado. Antes, é um indivíduo, com desejos e anseios particulares, que se manifestam em um âmbito privado. Assim, se cabe a um Estado a obrigação de oferecer proteção aos seus cidadãos, cabe também a ele oferecer garantias aos indivíduos em suas vidas privadas. E essas garantias incluem, principalmente, o direito à liberdade de pensamento. Segundo Hobbes, a liberdade é fundamental para a existência do âmbito do privado. No entanto, lembra Hobbes que cabe ao cidadão obediência ao soberano em seu comportamento exterior, ou seja, a liberdade de pensamento é garantida pelo Estado enquanto houver uma espécie de submissão às

ordens do soberano no espaço público. Então, como conciliar essas posições?

As análises apresentadas por Hobbes ao longo de suas obras deixa clara a posição de que a paz entre os indivíduos possui caráter essencial e fundamental. De acordo com Hobbes, se cada indivíduo se colocasse como um juiz sobre o que pode ser considerado bem ou mal, a paz dificilmente seria encontrada. Do mesmo modo, se houvesse uma crítica pública aos atos do soberano, a situação de paz se encontraria deficitária. Com isso, Hobbes pode indicar que a paz implica obediência. No capítulo XXV, item 3, do livro intitulado *Os Elementos da Lei Natural e Política*, Hobbes afirma que nenhuma lei humana pode obrigar a consciência de um homem, mas apenas as suas ações. Há de se salientar que obediência não significa adesão, isto é, obedecer não necessariamente significa concordar com a ordem. Justamente por isso se percebe que as leis civis se dirigem exclusivamente ao comportamento exterior dos indivíduos, ou seja, obrigam apenas as ações, mas não a consciência. Portanto, cabe ao cidadão o dever de obedecer, independente de qual sejam suas opiniões, desejos e sentimentos sobre o assunto ou a ordem recebida. Por este motivo, Reinhart Koselleck diz que a concepção hobbesiana de foro interno tem por objetivo dissociar a liberdade de pensamento da liberdade de expressão (KOSELLECK, 1979, p. 33). Na medida em que se reconhece como autor das ações do soberano, o cidadão se encontra submetido a um princípio geral de obediência. Portanto, o cidadão não pode, sem se contradizer, recusar a obedecer às ordens do soberano. E esse é o fundamento da concepção de cidadania em Hobbes.

Para Hobbes o cidadão é um indivíduo que se encontra dividido entre uma lógica de obediência cívica e a reivindicação de um direito ao respeito de sua consciência. Em *Behemoth ou o Longo Parlamento*, Hobbes diz que “um Estado pode coagir à obediência, mas não convencer de um erro nem alterar o espírito daqueles que creem ter uma razão melhor” (HOBBS, 2001, p. 105). Portanto, o Estado não é um “diretor de consciência”, e as leis não procuram fazer dos homens sábios ou virtuosos, mas apenas assegurar a estes uma ordem pacífica. Mais uma vez fica claro que há uma espécie de separação entre o *foro interno* e o *foro externo* que é fundamental para a conceituação da cidadania. O cidadão, que ao mesmo tempo é o indivíduo, deve uma obediência que se mostra como básica para a aceitação dele como cidadão. O modo de apaziguar esse conflito levou Hobbes a escrever, no *Leviatã*, que a coação que leva o indivíduo a agir contra sua consciência “não é uma ação propriamente sua, e sim do seu soberano” (HOBBS, 2005, p. 288).

Daqui surge uma questão essencial para se pensar outro importante problema: a desobediência civil. Como pode o cidadão aceitar adotar um comportamento político que seja diretamente contrário às suas convicções mais profundas, morais? De acordo com Hobbes, mesmo se o Estado nos ordena ações contrárias às nossas convicções, devemos respeitar. Portanto, não seria um simples desacordo moral o causador da desobediência. Mas, e se um dos ordenamentos do Estado obrigar aos indivíduos a rejeição das leis divinas? O primeiro ponto a ser notado é que tal conflito põe o indivíduo em uma situação um pouco diferente do embate entre indivíduo e cidadão, isto é, entre *foro interno* e *foro externo*. No caso de uma ordem que obrigue os indivíduos a agirem em contradição ou oposição aos ordenamentos divinos, o conflito se encontra fundamentalmente entre o indivíduo enquanto sujeito político e enquanto cristão. E apenas nessa condição é possível se pensar em atos de desobediência civil, isto é, apenas no momento em que o indivíduo é obrigado a ir contra suas convicções sobre o divino que se situa a possibilidade de desobediência para Hobbes. Assim, Hobbes afasta qualquer possibilidade de contradição no fato de o cidadão respeitar e cumprir ordens que podem, no *foro interno*, serem contrárias à suas convicções.

A distinção entre *foro interno* e *foro externo*, portanto, é um momento de extrema importância para o conceito de cidadania contemporâneo, uma vez que é possível se perceber que o indivíduo mantém uma relevância fundamental também enquanto cidadão. Não há um sufocar do indivíduo em prol do cidadão. A fim de dar conta de uma análise mais completa, Hobbes consegue dividir o que está unido. Indivíduo e cidadão são o mesmo. O fato do indivíduo, enquanto cidadão, dever evitar expor publicamente suas opiniões, especialmente quando contrárias às leis e regras do Estado, garante um modo de liberdade, a liberdade de pensamento. Se há limites para sua ação, é porque suas opiniões poderiam não estar colaborando com o princípio máximo da busca e manutenção da paz. Em suma, a ideia da paz é norteadora para o cumprimento dos deveres do cidadão. Entretanto, com Hobbes se inaugura a diferenciação entre âmbito público e privado, fundamental para a ideia de democracia contemporânea.

Conforme afirmado anteriormente, princípios morais não são claramente expostos por Hobbes. No entanto, suas ideias sobre *foro interno* e *externo* se mostram fundamentais nesse momento das análises porque essa diferenciação parece indicar a necessidade de um olhar mais cuidadoso sobre o indivíduo. Por enquanto, o indivíduo ainda é tratado como aquele que precisa cumprir as exigências legais de um Estado para ser considerado cidadão. Mas, a partir daqui ver-se-á como a inclusão começa a ganhar

força nos debates sobre a cidadania. Com a posição de Hobbes sobre a liberdade trazida pelo *foro interno*, vê-se que surge a necessidade de se pensar naqueles que não dividem, mesmo que em pensamento e opiniões, todos os valores determinados como fundantes da cidadania. Esse aspecto da liberdade será primordial para a noção contemporânea de cidadania, especialmente quando for abordada a possibilidade de comunicação entre indivíduos de Estados distintos, como se estivessem formando um novo espaço público além de fronteiras.

Outro filósofo moderno que pode ser considerado essencial para a proposta é Immanuel Kant. Sabe-se que um dos pontos fundamentais da filosofia política em Kant é a noção de contrato. De acordo com o exposto pelo filósofo, o contrato serve como base para a fundação da sociedade. Como consequência desse princípio, tem-se que a cidadania mantém uma relação de dependência com a ideia de contrato, uma vez que ela, a cidadania, é parte constituinte da sociedade. Kant mostra que é por meio do contrato que o homem alcança a possibilidade de vir a ser cidadão.

O ato pelo qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*) (KANT, 2003, p. 87).

E, se a liberdade puder ser considerada como a essência do indivíduo, então, ao se tornar cidadão, o indivíduo dá a si mesmo sua própria liberdade. Essa liberdade é também a liberdade jurídica, que surge sob a forma da vontade que dá a si mesma sua própria lei. Tal concepção de liberdade jurídica é apresentada por Kant fundamentada em três princípios a priori: liberdade, igualdade e independência.

O estado civil, considerado simplesmente como estado jurídico, se funda nos seguintes princípios a priori: 1. A liberdade de cada membro da sociedade, enquanto homem; 2. A igualdade deste com qualquer outro, enquanto súdito; 3. A independência de cada membro de uma comunidade, enquanto cidadão. (KANT, 1986, p. 27).

Estes três princípios estabelecem a conexão entre o Estado e o indivíduo, ou seja, entre o homem e o cidadão. No entanto, é bom frisar

que esse cidadão (*Bürger*), tratado a partir de sua independência, é justamente aquele membro da comunidade que pode, ao mesmo tempo, ser visto como legislador. Por outro lado, aqueles que se encontram sob leis públicas já existentes não são considerados iguais no que se refere ao direito de ditar essas leis, diz Kant em *Teoria e Prática*. E, uma vez que não participam da elaboração das leis, mas já se acham sob elas, devendo obediência e oferecendo proteção a elas, não se chamam cidadãos, mas coprotegidos (*Schutzgenossen*). Em resumo, será cidadão aquele que também é, ao mesmo tempo, legislador. Os demais, que se encontram sob o ordenamento das leis mas não participam como legisladores, são nominados por Kant como coprotegidos.

De acordo com Kant, «todo direito depende de leis». Mas, diz ele que uma lei pública, que determina para todos o que deve ser juridicamente permitido ou proibido, é «o ato de uma vontade pública, da qual procede todo direito e, portanto, não comete injustiça contra ninguém» (KANT, 1986, p. 33). Assim, nenhuma vontade particular pode ser legisladora para uma comunidade. E, conforme afirma Kant, essa lei fundamental, oriunda da vontade geral (unidade) do povo se chamará contrato original (KANT, 1986, p. 34). É importante salientar que a questão crucial dessa análise reside naquilo que Kant chama de vontade pública (*öffentlichen Willens*), especialmente porque, no âmbito do político, onde reside a cidadania, será essa vontade a legisladora *per se*. E, se aqueles que são chamados de coprotegidos devem obediência às leis oriundas dessa vontade pública, então se encontram, de alguma forma, submetidos à lei do Estado onde vivem ou estão no momento. Devem, portanto, obediência às regras estabelecidas e enunciadas por essas leis.

Um outro ponto, e talvez o mais importante trazido à luz por Kant no tocante ao que interessa sobre a possibilidade de se pensar em um conceito de cidadania que dê conta da noção do cidadão na contemporaneidade, diz respeito à ideia de hospitalidade. Segundo o filósofo:

Toda constituição jurídica é, porém, no que concerne às pessoas que estão sob ela: 1. a constituição segundo o direito civil de Estado dos homens em um povo (*ius civitatis*), 2. segundo o direito das gentes dos Estados em relação uns com os outros (*ius gentium*), 3. segundo o direito cosmopolita, enquanto homens e Estados que estão em relação exterior de influência mútua têm de ser considerados como cidadãos de um Estado dos homens universal (*ius cosmopolitanum*) (KANT, 1989, p. 33).

Apresentado como a terceira condição para o estabelecimento da paz, a ideia de um direito cosmopolita estabelece a necessidade de respeito ao estrangeiro. A ideia de respeito inaugura, no âmbito das relações entre indivíduos de Estados diferentes, a necessidade de instituições que garantam tal situação. A partir do texto de Kant pode-se perceber, no entanto, que haverá um limite para a observância desse direito. O direito cosmopolita, ao mesmo tempo em que amplia o direito dos cidadãos no mundo, estabelece um "caráter restritivo: o direito cosmopolita limita-se ao direito de hospitalidade, não podendo ser mais que isso" (NOUR, 2004, p. 56). O limite do direito à hospitalidade parece indicar que essa restrição impossibilitaria a garantia de um estrangeiro ser considerado como cidadão do mundo. O caráter dinâmico das relações entre indivíduos de culturas e povos diferentes obriga a uma espécie de legislação que, ao mesmo tempo, consiga preservar e garantir o multiculturalismo e o pluralismo, e por outro, exerça força suficiente para proteger indivíduos em qualquer lugar onde estejam.

É fundamental que se perceba que no texto de Kant o dever incondicional de hospitalidade se dirige exclusivamente à relação entre indivíduos, excluindo, nesse momento, o Estado. A solidariedade que surge através desse dever incondicional é produzida a partir da relação entre indivíduos, em especial, quando um deles se encontra em situação de ameaça em seu País. Nesse caso então, o estrangeiro deve ser acolhido e receber a garantia de poder ficar no lugar onde está e/ou onde julga estar seguro. Decorre disso que, sobretudo com o afastamento do Estado nessa situação, o indivíduo que recebe o refugiado pode enfrentar seu Estado caso esse proponha a repatriação do foragido, por exemplo. O que se dá, nessa situação de asilo privado, é o surgimento de uma espécie de solidariedade transnacional. A ideia de solidariedade se fundamenta em princípio morais de respeito e dignidade de todo ser humano, independentemente de sua cidadania ou origem. Ora, como base dessas considerações, o princípio de igualdade é requerido. Se não como cidadãos, membros de um ou de outro Estado, mas enquanto seres humanos. Restaria, ainda, a pergunta se essa igualdade requerida é suficiente para a determinação de um estatuto de cidadania que ultrapasse os limites impostos pelas fronteiras.

Cidadania contemporânea: um novo cidadão?

Tipos de cidadania contemporânea, que alteram substancialmente a característica tradicional do conceito, podem e devem ser analisados e discutidos. Se anteriormente se pensava em cidadania a partir de considerações que levam em conta, especialmente, a condição de

pertencimento a um Estado, limitado pelo conjunto de leis próprias a cada um desses Estados e aos limites de suas fronteiras físicas, hoje é possível se pensar a cidadania desde outros diversos pontos de vista. Isso não significa afirmar que não mais se pensa em cidadania a partir da condição de pertencimento a um Estado, mas que novos aspectos se incorporam necessariamente para o estabelecimento de um conceito mais sólido e que dê conta da situação do indivíduo enquanto cidadão. A história mostra que a cidadania se determina, a priori, por um conjunto de condições de pertencimento. Tais condições podem ser dadas de diversas formas, mas sempre estão ligadas ao fato do cidadão possuir direitos e obrigações. Assim, pode-se dizer que a condição de cidadania precisa ter garantias legais. Esse ponto crucial para a determinação do conceito de cidadania é claramente trazido à luz por Aristóteles, conforme visto anteriormente. Ser cidadão é cumprir alguns requisitos de caráter legal. Da mesma forma, o Império Romano traz a ideia de pertencimento como essencial para a determinação daquele que venha a ser considerado cidadão romano. O aspecto legal é fortemente apresentado nesse momento, pois a relação entre a cidadania e o conjunto de leis é o ponto principal para a compreensão de que a cidadania é um estar sob direitos partilhados entre todos os membros do Estado.

O pensamento moderno, apresentado acima a partir de Hobbes e Kant, indicam que acréscimos ao conceito podem ser percebidos ao longo da história da ideia de cidadania. Ao trazer Hobbes e a temática do foro interno e externo para o centro da discussão, abre-se a postulação de que a cidadania pudesse representar apenas um aspecto da vida do indivíduo, ou seja, apenas haveria sentido em se falar de cidadania no espaço público. Nessa situação, a participação na ideia de cidadania poderia ser vista como parcial, isto é, a individualidade representada pela liberdade do *foro interno* garantiria ao cidadão a possibilidade de discordar de aspectos que são específicos da cidadania. Não há mais a necessidade de uma integralização do sujeito no conceito. O pertencimento se daria a partir de um ponto de vista externo, onde o cidadão se encontraria submetido e protegido, ao mesmo tempo, pelo conjunto de leis que garantiriam a ele a condição de cidadania. Por outro lado, no âmbito interno, não seria problema haver discordância a alguma dessas leis, desde que não fossem expostas no *foro externo*. A importância desse aspecto, mesmo que analisado rapidamente, se dá pelo fato de que a contemporaneidade continua a exigir concordância e participação na obediência às leis que determinam as condições de cidadania. Mas, tal como adianta Hobbes, deve garantir também a liberdade de pensamento. E agora, com uma ampliação significativa, onde se admite também a liberdade de expressão. A liberdade de expressão, de poder

comunicar suas ideias, posições e objetivos, mesmo que contrários às regras estabelecidas pelo Estado, é garantia fundante da democracia contemporânea. E, pode-se dizer que apenas em estados democráticos há condições para o aparecimento de um novo conceito de cidadania. Apenas a democracia é capaz de possibilitar a ampliação do conceito para além das fronteiras, pensando em um cidadão cosmopolita, transnacional.

Outro importante legado trazido pelo pensamento moderno foi apresentado acima através de Kant. Como visto, dois aspectos foram salientados a fim de mostrar dados que serão fundamentais para uma alteração no conceito de cidadania. De um lado, a necessidade de estabelecimento de uma análise segura sobre o estatuto jurídico do cidadão. Se isso já havia sido demonstrado desde os éditos romanos, agora são estabelecidos os limites legais para a admissibilidade do cidadão. Paralelo a isso, Kant indica que há de se pensar desde um ponto de vista cosmopolita. Mesmo que recorrendo a um ponto de vista moral, quando relaciona o direito de visita a uma ação de solidariedade, Kant admite um valor interno ao conceito de cidadania. Não apenas as condições legais são constitutivas do conceito, mas também as ideias morais de dignidade, respeito e tolerância entram em foco. Com isso está aberta a possibilidade de se pensar a cidadania a partir de diferentes pontos, isto é, cidadania poderia ser analisada, por exemplo, através de aspectos políticos, sociais ou econômicos, merecendo cada um deles uma especial atenção. Falar de cidadania não se resume mais na análise das condições jurídicas do estatuto de um indivíduo que se encontra sob leis e regras de um determinado Estado, limitado por suas fronteiras. Falar de cidadania, hoje, é pensar no conjunto de condições e situações que cercam os indivíduos no mundo. Suas condições de igualdade, de liberdade, de ação, de livre escolha e de exposição de ideias e desejos. Pode-se dizer que a modernidade colaborou significativamente para o surgimento de um novo cidadão, um cidadão que não mais está limitado pelas fronteiras de seu país, de um cidadão cosmopolita e transnacional. O problema, a partir dessas considerações, é indicar alguns princípios que regeriam esse novo conceito e seus limites. E isso será esboçado, a seguir, através do aspecto da comunicação possível além das fronteiras, via uma rede mundial de comunicação.

Pode-se postular que uma cidadania cosmopolita deveria ter a condição de abranger de modo universal todos os indivíduos do mundo. Portanto, mesmo o cidadão de um Estado ultra fechado, nacionalista, por exemplo, poderia vir a ser dito um cidadão cosmopolita. Como? Através do pertencimento a comunidades mais amplas, mais próximas da proposta universalista de cidadania do mundo. Um indivíduo, membro de um Estado, mesmo que fechado em suas fronteiras físicas e com leis determinadas

apenas para a manutenção de seu *status quo* pode acessar uma rede mundial de comunicação. Essa rede transfere o caráter de cidadania para o mundo e amplia o conceito através de contatos, mesmo que dissonantes ou discordantes. Se o interior de um Estado é também palco para o debate entre distintos, entre posições que podem ser contraditórias e antagônicas, a rede de comunicação mundial não é diferente disso. Portanto, fazer uma crítica negativa ao poder da rede de comunicação, como é bastante comum atualmente, somente encontraria fundamento justificável se fosse para subsidiar um controle ou um estreitamento de sua amplitude, especialmente porque atingiria, também e com igual força, a liberdade e a igualdade dos cidadãos do mundo. É óbvio que algumas condições básicas para a possibilidade de existência desse novo tipo de cidadania cosmopolita ou transnacional devem existir. Refere-se aqui, inicialmente, à condição mais básica, ou seja, à liberdade de uso e acesso às redes de comunicação. Ora, se um Estado limita ou impossibilita o acesso às redes, então a priori a participação em uma comunidade cosmopolita não existe. A liberdade de consciência, tal como a analisada por Hobbes, deve ser mantida e ampliada pela liberdade de expressão. Não basta apenas a liberdade para se pensar diferente, é preciso a liberdade para se dizer diferente. E, se essa liberdade não puder ocorrer de igual forma no interior todos os Estados, como efetivamente ocorre e por questões diversas, que então seja livre para acontecer no espaço de uma rede mundial de comunicação.

Mesmo que se pense em um esvaziamento do papel dos Estados nesse novo processo de criação de um conceito de cidadania global, a importância deles é fundamental. Sem que seja garantido o acesso irrestrito à rede de comunicação mundial, qualquer pretensão de estabelecimento de um cidadão global não passa de mera quimera. E essa garantia ainda depende dos Estados. Não é preciso ir longe para que sejam encontrados exemplos de atos de censura que buscam impedir ou dificultar o acesso irrestrito aos dados inseridos na rede mundial. Não há espaço, nesse momento, para se proceder a uma análise de questões tais como as interferências ligadas a notícias falsas ou a ações e propostas criminais, fundamental para a compreensão mais abrangente de um novo conceito de cidadania. Não há, também, como negar que problemas existem, mas a intenção primária permanece a de postular a existência de um novo tipo de cidadão, o cidadão cosmopolita, transnacional, que se encontra além dos limites das fronteiras. Apenas após a consolidação da possibilidade efetiva de existência desse cidadão é válida a explanação dos problemas que podem vir a ocorrer, especialmente aqueles ligados à liberdade de expressão nas redes sociais e às interferências políticas, religiosas e ideológicas nesta liberdade.

Anteriormente se viu que a proposta normativa de cosmopolitismo, tal como a apresentada por Kant, poderia ser compreendida contemporaneamente apenas como uma variante de moralização, especialmente quando se apresenta como um dever de acolhimento baseado no princípio da solidariedade. Com isso, os pressupostos tradicionais de pertencimento e limite subjazeriam a toda estrutura do conceito. A ampliação proposta aqui não retira a importância e as bases que nortearam a conceitualização até agora. Pelo contrário, mantém vivos os pressupostos básicos. No entanto, não mais se fixa na situação de um mundo tal como o dos séculos passados. A ideia de uma cidadania cosmopolita ultrapassa o caráter normativo apresentado pela tradição. Mesmo quando se leva em consideração a ideia da internacionalização, baseada em pressupostos a partir do marxismo, a ampliação do sentido do termo pode ser vislumbrada e se mantém. Considerando que a internacionalização seria algo que não mais se encontra determinada pelo dever ser, mas se acha no âmbito da ação, da *práxis* revolucionária, estaria ela também em busca de uma aproximação com aquilo que poderia vir a ser um novo estatuto para a determinação de uma cidadania cosmopolita. Da mesma forma, aqui também permanece ativo o princípio de um reconhecimento do direito a ter direitos, especificamente quando se é cidadão. E é justamente esse o ponto fundamental desta análise.

A ideia de um novo conceito de cidadania acaba por ser, pelo menos inicialmente, necessariamente cosmopolita. Por exemplo, se a ideia parte da participação do indivíduo em ambientes virtuais, então não há limite para o que se entende por cidadania. Obviamente não se está mais a falar de um conceito estritamente político, dependente do Estado, mas de uma condição. A nova cidadania favorece o surgimento de obrigações de forma universal no âmbito estatal, isto é, a conhecimento de formas distintas de participação acabam por levar o indivíduo, membro de um determinado Estado, a desejar o mesmo para si. Ao se deparar com o outro, mesmo que de maneira apenas virtual, o indivíduo reconhece nesse outro algo em comum, ainda que seja a mera participação em grupos virtuais. Com isso, as fronteiras são derrubadas, os desejos e anseios podem ser confrontados e, mesmo que não se trabalhe diretamente através do diálogo, a discussão se faz.

No âmbito de uma possível cidadania virtual os princípios fundantes do conceito já não se encontram mais dados de forma clara e objetiva. Entretanto, isso não significa que deixam de existir. Apenas se encontram encobertos e não necessitam mais de explicitação contínua para atuarem. O embate de ideias e posições conflitantes e opostas, por exemplo, pode servir tanto para o descrédito de uma base comum de acordo para a

coexistência, quanto para o fortalecimento da ideia de um contrato que possibilite a liberdade. Alguns analistas podem entender que o desacordo entre as partes, típica das redes sociais, demonstraria a impossibilidade de diálogo. Já outros estudos podem compreender que a existência do desacordo é justamente a liberdade de expressão em sua mais forte manifestação. Ou seja, a ideia da apresentação de posições distintas, via redes sociais, presente na rede mundial de comunicação, não garante uma única via de interpretação e análise. Da mesma forma, o que se compreende como importante para a fundação de um novo conceito de cidadania é o fato de que diferentes indivíduos, de diferentes países e lugares podem manter uma conversação livre, independente das condições de sua cidadania. E, não apenas no contato se dá o ponto crucial da questão, mas no fato de que cada indivíduo deseja e procura garantias para que sua liberdade de acesso e de voz seja mantida. Essa manutenção, apesar de estar atrelada às leis de seu Estado, conforme já indicado anteriormente, ultrapassa o limite da fronteira. A liberdade da rede mundial de comunicação é além-fronteiras. E, ao se pensar em um indivíduo que encontra sua liberdade em um determinado espaço, e que, ao mesmo tempo, deseja e luta para que esse espaço se mantenha livre e acessível a todos, está, mesmo que indiretamente, participando de uma comunidade global. Portanto, enquanto membro desta, pode vir a ser considerado cidadão dessa comunidade.

Corroborando com a ideia de uma nova concepção de cidadania, Pierre Lévy afirma que o que caracteriza a mídia digital do século XXI é “uma possibilidade de expressão pública, de interconexão sem fronteiras e de acesso à informação sem precedente na história humana”. Acrescenta ainda que,

Condicionado pela mídia digital, o espaço público do século XXI é caracterizado, portanto, não só por uma maior liberdade de expressão, mas também por uma nova oportunidade de escolher as fontes de informação, assim como por uma nova liberdade de associação no seio de comunidades, grafos de relações pessoais ou conversas criativas que florescem na Rede (LÉVY, 2011, p. 43).

Não é difícil perceber que o ponto de partida das análises de Pierre Lévy é o espaço público. É sabido que, nas sociedades democráticas contemporâneas, o âmbito do público e do privado ganha especial atenção, especialmente com Habermas. Se Hobbes tratava da questão ainda de modo inicial, com uma separação mais simples entre *foro interno* e *foro externo*, Habermas deixa clara a ideia de que o debate necessita do espaço

público para acontecer. Em *Direito e Democracia* Habermas define a esfera pública como “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões”. Diz também que no espaço público são filtrados e sintetizados “os fluxos comunicacionais” (Habermas, 1997, p. 92). É este o espaço onde a comunicação adquire um valor fundamental, pois ele é o *lócus* do livre debate, onde a participação não se restringe a “contatos de observação mútua, mas que se alimenta da liberdade comunicativa que uns concedem aos outros” (Habermas, 1997, p. 93). É o espaço de uma situação de fala, compartilhado de maneira intersubjetiva, aberto por meio das “relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros” (Habermas, 1997, p. 93).

Esse espaço de situação de fala pode ser visto, contemporaneamente, nos ambientes virtuais de comunicação e nas redes sociais. A analogia aqui descrita, relacionando o espaço de fala com a rede mundial de comunicação abre a possibilidade de se pensar no surgimento de um novo conceito de cidadão, de um cidadão global. Habermas, quando trata da democracia deliberativa, mostra que a cidadania pode ser compreendida como consistindo na participação dos indivíduos de uma determinada comunidade nas decisões relativas aos princípios que servirão de norteador de suas ações. Se a participação nos debates e discussões nas redes sociais for compreendida como uma ação dentro do espaço de fala, então os participantes poderiam ser considerados cidadãos. Haveria, aqui, um ponto comum de identificação entre os participantes, uma vez que pertenceriam, em algum grau, ao mesmo espaço comum. Mesmo que fosse apresentada como tese contraditória o fato de que não há efetivamente um debate, mas apenas uma discussão, sem uma efetiva busca pelo consenso ou pela verdade, a mera participação do espaço livre proporcionado pela rede já seria suficiente para dar corpo a uma nova situação dos participantes, aqui imaginados como cidadãos do mundo.

Seriam muitos os detalhes a serem esclarecidos para que se pudesse falar em um novo espaço público. No entanto, o fato de existir um novo campo de apresentação de ideias, desejos e vontades, sejam eles políticos, religiosos, culturais ou sociais, indica a possibilidade de que não há mais como se falar de um único conceito de cidadania. Independente do fato de podermos analisar a cidadania sob diferentes pontos de vista, como já indicado anteriormente, o surgimento de um espaço público favorecido pela comunicação virtual é real e efetivo. E esse espaço seria o campo de atuação de um cidadão que ultrapassa os limites das fronteiras. Se há de se pensar em um cidadão cosmopolita ou transnacional, então o âmbito da rede mundial de comunicação se mostra como fundamental para sua

compreensão e definição. Óbvio seria uma crítica que apontasse para a verificação de um chamado “conceito autêntico de cidadania”, uma vez que esse ainda dependeria da segurança provocada pelo âmbito do direito no interior de um Estado. Mas, mesmo essa severa crítica, que mereceria um novo capítulo de análise para ser devidamente esclarecida, não é suficiente para a negação da possibilidade de uma nova ideia do que venha a ser cidadania contemporaneamente. Salvo o fato da dependência de leis que possibilitem e garantam a liberdade de cada um para acessar e navegar nesse mundo sem fronteiras, muito pouco se requer das estruturas estatais. Esse cidadão, que não mais se encontra limitado por fronteiras físicas, surge como determinante para as práticas políticas futuras. A cidadania além dos limites das fronteiras proporciona variadas situações, desde a demanda por uma organização mundial que lhe permita e garanta a liberdade de acesso e de espaço de fala, até propostas objetivas de interferência em situações variadas ao longo do mundo.

As estruturas políticas tradicionais podem estar a encontrar, com o surgimento dessa nova concepção de cidadania, um desafio de gigantescas proporções. Não mais apenas o cidadão tradicional, aquele que se encontra limitado pelas leis estatais, é influente ou tem voz na deliberação política. Decisões políticas podem sofrer forte influência da rede mundial de comunicação, favorecendo o aparecimento de novos planos que terão consequências diversas no interior dos Estados. Da mesma forma, as relações internacionais passam a contar com uma espécie de vigilância, tanto daqueles que estão diretamente envolvidos nas questões, quanto dos que podem livremente opinar sobre o comércio. Como dito anteriormente, não deve ser esquecido o fato de que as opiniões e envolvimento, via rede mundial, nem sempre são justificadas ou razoáveis. No entanto, não há como negar que provocam, cada vez mais, necessidades políticas anteriormente descartadas. A cidadania além dos limites das fronteiras já existe e parece ter ficando suas estruturas no seio de todos os Estados democráticos. O desafio, a partir disso, é verificar se ainda existirão limites além dos limites das fronteiras.

Nota

¹ Professor Associado IV da Universidade Federal do Paraná. E-mail: celsopinheiro@ufpr.br. Orcid-iD: 0000-0003-0535-7423.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- GARDNER, J.F. *Being a Roman Citizen*. London: Routledge, 2010.
- HABERMAS, J. *Direito e Democracia*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOBBS, T. *Behemoth ou o Longo Parlamento*. Tradução de Eunice Ostrensky. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.
- _____. *Leviatã*. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005.
- _____. *The Elements of Law, Natural and Politic*. London: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2017.
- KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- _____. *À Paz Perpétua*. Tradução de Marco Antonio Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- _____. *Teoría y Práctica*. Traducción de Juan Miguel Palacios, M. Francisco Pérez López y Roberto Rodríguez Aramayo. Madrid: tecnos, 1986.
- KOSELLECK, Reinhart. *Le règne de la critique* (trad. De Kritik und Krise). Paris: Minuit, 1979.
- LÉVY, P. L'Hypersphère publique. In: *Cosmopolis. Rivista di filosofia e teoria política*. VI, 2. 2011.
- _____. *Filosofia World - O Mercado, o Ciberespaço, a Consciência*. Lisboa: Ed. Piaget, 2001.
- NOUR, S. *À Paz Perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Received/Recebido: 05/06/2020
Approved/Aprovado: 19/08/2020